

REGULAMENTO (UE) 2021/155 DA COMISSÃO
de 9 de fevereiro de 2021

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de tetracloreto de carbono, clortalonil, clorprofame, dimetoato, etoprofos, fenamidona, metiocarbe, ometoato, propiconazol e pimetozina no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 18.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o clortalonil, o clorprofame, o dimetoato, a fenamidona, o ometoato, o propiconazol e a pimetozina. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o tetracloreto de carbono. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o etoprofos e o metiocarbe.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2019/677 da Comissão ⁽²⁾ determinou a não renovação da aprovação da substância ativa clortalonil. O Regulamento de Execução (UE) 2019/989 da Comissão ⁽³⁾ determinou a não renovação da aprovação da substância ativa clorprofame. O Regulamento de Execução (UE) 2019/1090 da Comissão ⁽⁴⁾ determinou a não renovação da aprovação da substância ativa dimetoato. O Regulamento de Execução (UE) 2019/344 da Comissão ⁽⁵⁾ determinou a não renovação da aprovação da substância ativa etoprofos. O Regulamento de Execução (UE) 2018/1043 da Comissão ⁽⁶⁾ determinou a não renovação da aprovação da substância ativa fenamidona. O Regulamento de Execução (UE) 2019/1606 da Comissão ⁽⁷⁾ determinou a não renovação da aprovação da substância ativa metiocarbe. O Regulamento de Execução (UE) 2018/1865 da Comissão ⁽⁸⁾ determinou a não renovação da aprovação da substância ativa propiconazol. O Regulamento de Execução (UE) 2018/1501 da Comissão ⁽⁹⁾ determinou a não renovação da aprovação da substância ativa pimetozina.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/677 da Comissão, de 29 de abril de 2019, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa clortalonil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 114 de 30.4.2019, p. 15).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/989 da Comissão, de 17 de junho de 2019, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa clorprofame, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 160 de 18.6.2019, p. 11).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1090 da Comissão, de 26 de junho de 2019, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa dimetoato, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 173 de 27.6.2019, p. 39).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/344 da Comissão, de 28 de fevereiro de 2019, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa etoprofos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 62 de 1.3.2019, p. 7).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1043 da Comissão, de 24 de julho de 2018, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa fenamidona, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 188 de 25.7.2018, p. 9).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1606 da Comissão, de 27 de setembro de 2019, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa metiocarbe, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 250 de 30.9.2019, p. 53).

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1865 da Comissão, de 28 de novembro de 2018, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa propiconazol, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 304 de 29.11.2018, p. 6).

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1501 da Comissão, de 9 de outubro de 2018, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa pimetozina, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 254 de 10.10.2018, p. 4).

- (3) As substâncias ativas tetracloreto de carbono e ometoato nunca foram aprovadas na União para utilização em produtos fitofarmacêuticos. Foram fixados LMR temporários para o tetracloreto de carbono em cereais pelo Regulamento (CE) n.º 149/2008 da Comissão ⁽¹⁰⁾ e para o ometoato em diversos produtos pelo Regulamento (UE) 2017/1135 da Comissão ⁽¹¹⁾.
- (4) Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo essas substâncias ativas. Por conseguinte, é adequado suprimir os LMR fixados para essas substâncias nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conformidade com o seu artigo 17.º em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento.
- (5) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação (LD). Esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos. Para as substâncias ativas relativamente às quais todos os LMR devem ser reduzidos para os LD pertinentes, devem ser incluídos valores por defeito no anexo V, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (6) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido de alteração do LMR em vigor aplicável às batatas, juntamente com ensaios de resíduos e dados de monitorização. O pedido foi apresentado para ter em conta a potencial contaminação de batatas acima do LMR por defeito de 0,01 mg/kg, quando armazenadas em instalações com histórico de utilização de clorprofame. O requerente alega que, devido às propriedades específicas do clorprofame, as atuais operações de limpeza destas instalações de armazenamento não permitem eliminar completamente os resíduos remanescentes. Os dados de monitorização apresentados confirmam a presença de resíduos de clorprofame em batatas não tratadas.
- (7) Os Países Baixos avaliaram esse pedido em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e transmitiram o relatório de avaliação à Comissão.
- (8) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer científico sobre o LMR proposto ⁽¹²⁾. A Autoridade transmitiu esse parecer ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.
- (9) A Autoridade concluiu, no seu parecer científico, que os LMR de 0,3 mg/kg ou 0,4 mg/kg recomendados pelos Países Baixos eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância e considerou a presença de 3-cloroanilina, a qual se forma em condições correspondentes à cozedura de batatas no forno. Nem a exposição ao longo da vida ao clorprofame por via do consumo de todos os produtos alimentares que o possam conter, nem a exposição a curto prazo ao clorprofame e ao seu principal metabolito 3-cloroanilina, devido a um consumo elevado de batatas, indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (10) Atendendo às conclusões da Autoridade sobre o risco para os consumidores, e tendo em conta que os teores devem ser fixados a um nível tão baixo quanto razoavelmente possível, o LMR para as batatas deve ser estabelecido no nível de 0,4 mg/kg resultante dos ensaios de boas práticas de laboratório (BPL) e correspondente ao percentil 97,5 de todos os resultados de amostras. Além disso, uma vez que a Autoridade concluiu que as atuais práticas de limpeza são inadequadas, é oportuno proporcionar aos operadores das empresas do setor alimentar tempo suficiente para desenvolver e introduzir uma nova metodologia de limpeza.
- (11) Este LMR temporário será revisto com base nos dados de monitorização que serão apresentados à Comissão até 31 de dezembro de 2021 e, posteriormente, até 31 de dezembro de cada ano subsequente. Isto permitirá à Comissão reavaliar a situação regularmente e reduzir gradualmente o LMR, se for caso disso, à medida que a aplicação de uma melhor metodologia de limpeza progride. Um relatório sobre o desenvolvimento e a aplicação de práticas de limpeza deve ser apresentado à Comissão, juntamente com os dados de monitorização, até 31 de dezembro de 2021, e as respetivas atualizações nos anos subsequentes.
- (12) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 149/2008 da Comissão, de 29 de janeiro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ao criar os anexos II, III e IV que fixam limites máximos de resíduos para os produtos abrangidos pelo anexo I do mesmo regulamento (JO L 58 de 1.3.2008, p. 1).

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) 2017/1135 da Comissão, de 23 de junho de 2017, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de dimetoato e ometoato no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 164 de 27.6.2017, p. 28).

⁽¹²⁾ Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>: *Reasoned Opinion on the setting of temporary maximum residue levels for chlorpropham in potatoes* (Parecer fundamentado sobre a fixação de limites máximos de resíduos temporários para o clorprofame em batatas). *EFSA Journal* (2020);18(6):6061.

- (13) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (14) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar se possam preparar para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 2 de setembro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de fevereiro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, são suprimidas as colunas relativas às substâncias tetracloreto de carbono, clortalonil, clorprofame, dimetoato, fenamidona, ometoato, propiconazol e pimetrozina.
- 2) O anexo III é alterado do seguinte modo:
 - a) A parte A é alterada do seguinte modo:
 - i) são suprimidas as colunas relativas ao etoprofos e ao metiocarbe;
 - ii) é aditada a seguinte coluna relativa ao clorprofame:

ANEXO IIIA

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽¹⁾	Clorprofame (L) (R)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)
0110000	Citrinos	
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	

0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	
0153000	c) frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	

0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) pele não comestível, pequenos	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaías	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) batatas	0,4 (+)
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,01 (*)
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	0,01 (*)
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	

0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	

0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) couves-rábano	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	
0256090	Louro	

0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariontas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	

0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	

0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	

0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	0,05 (*)
1010000	Produtos de	
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	

1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	

1020000	Leite	
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	
1050000	Anfíbios e répteis	
1060000	Animais invertebrados terrestres	
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Limite de determinação analítica

(^o) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Clorprofame (L) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Clorprofame - códigos 1016000 e 1030000: clorprofame e conjugados de 3-cloro-4-hidroxianilina, expressos em clorprofame; Clorprofame - código 1000000 exceto 1016000, 1030000 e 1040000: Clorprofame e ácido 4'-hidroxiclorprofame-O-sulfónico (4-HSA), expressos em clorprofame

(+) Os dados de monitorização mostram que pode existir contaminação de batatas acima do LMR por defeito de 0,01 mg/kg, quando armazenadas em instalações com histórico de utilização de clorprofame. Os operadores das empresas do setor alimentar devem desenvolver uma nova metodologia de limpeza para limitar a contaminação das batatas não tratadas. Este LMR temporário será reexaminado com base nos dados de monitorização que serão apresentados à Comissão até 31 de dezembro de 2021 e, posteriormente, até 31 de dezembro de cada ano subsequente. Um relatório sobre o desenvolvimento e a aplicação de práticas de limpeza deve ser apresentado à Comissão, juntamente com os dados de monitorização, até 31 de dezembro de 2021, e as respetivas atualizações nos anos subsequentes.

0211000 a) batatas

0120080	Nozes-pecãs									
0120090	Pinhões									
0120100	Pistácios									
0120110	Nozes comuns									
0120990	Outros (2)									
0130000	Frutos de pomóideas									
0130010	Maçãs									
0130020	Peras									
0130030	Marmelos									
0130040	Nêspersas									
0130050	Nêspersas-do-japão									
0130990	Outros (2)									
0140000	Frutos de prunóideas									
0140010	Damascos									
0140020	Cerejas (doces)									
0140030	Pêssegos									
0140040	Ameixas									
0140990	Outros (2)									
0150000	Bagas e frutos pequenos									
0151000	a) uvas									
0151010	Uvas de mesa									
0151020	Uvas para vinho									
0152000	b) morangos									
0153000	c) frutos de tutor									
0153010	Amoras silvestres									
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>									
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)									
0153990	Outros (2)									

0154000	d) outras bagas e frutos pequenos									
0154010	Mirtilos									
0154020	Airelas									
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)									
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)									
0154050	Bagas de roseira-brava									
0154060	Amoras (brancas e pretas)									
0154070	Azarolas									
0154080	Bagas de sabugueiro-preto									
0154990	Outros (2)									
0160000	Frutos diversos de									
0161000	a) pele comestível									
0161010	Tâmaras									
0161020	Figos									
0161030	Azeitonas de mesa									
0161040	Cunquates									
0161050	Carambolas									
0161060	Dióspiros/Caquis									
0161070	Jamelões									
0161990	Outros (2)									
0162000	b) pele não comestível, pequenos									
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)									
0162020	Líchias									
0162030	Maracujás									
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato									
0162050	Cainitos									
0162060	Caquis americanos									
0162990	Outros (2)									

0213050	Tupinambos									
0213060	Pastinagas									
0213070	Salsa-de-raiz-grossa									
0213080	Rabanetes									
0213090	Salsifis									
0213100	Rutabagas									
0213110	Nabos									
0213990	Outros (2)									
0220000	Bolbos		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0220010	Alhos									
0220020	Cebolas									
0220030	Chalotas									
0220040	Cebolinhas									
0220990	Outros (2)									
0230000	Frutos de hortícolas		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas									
0231010	Tomates									
0231020	Pimentos									
0231030	Beringelas									
0231040	Quiabos									
0231990	Outros (2)									
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível									
0232010	Pepinos									
0232020	Cornichões									
0232030	Aboborinhas									
0232990	Outros (2)									

0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível									
0233010	Melões									
0233020	Abóboras									
0233030	Melancias									
0233990	Outros (2)									
0234000	d) milho-doce									
0239000	e) outros frutos de hortícolas									
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0241000	a) couves de inflorescência									
0241010	Brócolos									
0241020	Couves-flor									
0241990	Outros (2)									
0242000	b) couves de cabeça									
0242010	Couves-de-bruxelas									
0242020	Couves-de-repolho									
0242990	Outros (2)									
0243000	c) couves de folha									
0243010	Couves-chinesas									
0243020	Couves-de-folhas									
0243990	Outros (2)									
0244000	d) couves-rábano									
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis									
0251000	a) alfaces e outras saladas		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro									
0251020	Alfaces									
0251030	Escarolas									

0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas									
0401010	Sementes de linho									
0401020	Amendoins									
0401030	Sementes de papoila/dormideira									
0401040	Sementes de sésamo									
0401050	Sementes de girassol									
0401060	Sementes de colza									
0401070	Sementes de soja									
0401080	Sementes de mostarda									
0401090	Sementes de algodão									
0401100	Sementes de abóbora									
0401110	Sementes de cártamo									
0401120	Sementes de borragem									
0401130	Sementes de gergelim-bastardo									
0401140	Sementes de cânhamo									
0401150	Sementes de rícino									
0401990	Outros (2)									
0402000	Frutos de oleaginosas									
0402010	Azeitonas para a produção de azeite									
0402020	Sementes de palmeira									
0402030	Frutos de palmeiras									
0402040	Frutos de mafumeira									
0402990	Outros (2)									
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0500010	Cevada									
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais									
0500030	Milho									
0500040	Milho-miúdo									

0500050	Aveia									
0500060	Arroz									
0500070	Centeio									
0500080	Sorgo									
0500090	Trigo									
0500990	Outros (2)									
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0610000	Chás									
0620000	Grãos de café									
0630000	Infusões de plantas de									
0631000	a) flores									
0631010	Camomila									
0631020	Hibisco									
0631030	Rosa									
0631040	Jasmim									
0631050	Tília									
0631990	Outros (2)									
0632000	b) folhas e plantas									
0632010	Morangueiro									
0632020	Rooibos									
0632030	Erva-mate									
0632990	Outros (2)									
0633000	c) raízes									
0633010	Valeriana									
0633020	Ginseng									
0633990	Outros (2)									

0639000	d) quaisquer outras partes da planta									
0640000	Grãos de cacau									
0650000	Alfarrobas									
0700000	LÚPULOS		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS									
0810000	Especiarias - sementes		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0810010	Anis									
0810020	Cominho-preto									
0810030	Aipo									
0810040	Coentro									
0810050	Cominho									
0810060	Endro/Aneto									
0810070	Funcho									
0810080	Feno-grego (fenacho)									
0810090	Noz-moscada									
0810990	Outros (2)									
0820000	Especiarias - frutos		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica									
0820020	Pimenta-de-sichuan									
0820030	Alcaravia									
0820040	Cardamomo									
0820050	Bagas de zimbro									
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)									
0820070	Baunilha									
0820080	Tamarindos									
0820990	Outros (2)									

0830000	Especiarias - casca		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela									
0830990	Outros (2)									
0840000	Especiarias - raízes e rizomas									
0840010	Alçaçuz		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre (10)									
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)									
0840990	Outros (2)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho									
0850020	Alcaparras									
0850990	Outros (2)									
0860000	Especiarias - estigmas		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão									
0860990	Outros (2)									
0870000	Especiarias - arilos		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis									
0870990	Outros (2)									
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)									
0900020	Canas-de-açúcar									
0900030	Raízes de chicória									
0900990	Outros (2)									
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			0,01 (*)				0,01 (*)		
1010000	Produtos de		0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)

1011000	a) suínos									
1011010	Músculo									
1011020	Tecido adiposo									
1011030	Fígado									
1011040	Rim									
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)									
1011990	Outros (2)									
1012000	b) bovinos									
1012010	Músculo									
1012020	Tecido adiposo									
1012030	Fígado									
1012040	Rim									
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)									
1012990	Outros (2)									
1013000	c) ovinos									
1013010	Músculo									
1013020	Tecido adiposo									
1013030	Fígado									
1013040	Rim									
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)									
1013990	Outros (2)									
1014000	d) caprinos									
1014010	Músculo									
1014020	Tecido adiposo									
1014030	Fígado									
1014040	Rim									

1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)									
1014990	Outros (2)									
1015000	e) equídeos									
1015010	Músculo									
1015020	Tecido adiposo									
1015030	Fígado									
1015040	Rim									
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)									
1015990	Outros (2)									
1016000	f) aves de capoeira									
1016010	Músculo									
1016020	Tecido adiposo									
1016030	Fígado									
1016040	Rim									
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)									
1016990	Outros (2)									
1017000	g) outros animais de criação terrestres									
1017010	Músculo									
1017020	Tecido adiposo									
1017030	Fígado									
1017040	Rim									
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)									
1017990	Outros (2)									
1020000	Leite		0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca									
1020020	Ovelha									

1020030	Cabra								
1020040	Égua								
1020990	Outros (2)								
1030000	Ovos de aves		0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)		0,01 (*) 0,01 (*)
1030010	Galinha								
1030020	Pata								
1030030	Gansa								
1030040	Codorniz								
1030990	Outros (2)								
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)		0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*) 0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis		0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)		0,01 (*) 0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres		0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)		0,01 (*) 0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens		0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)		0,01 (*) 0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)								
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)								
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)								

(*) Limite de determinação analítica

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Clortalonil (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Clortalonil — códigos 1000000 a 1070000, exceto 1040000: 2,5,6-tricloro-4-hidroxiftalonnitrilo (SDS- 3701)

Pimetrozina (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Pimetrozina - código 1020000: pimetrozina, 6-hidroximetilpimetrozina e o seu conjugado fosfatado, expressos em pimetrozina